



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI que dispõe sobre transparência das escalas de serviço dos funcionários públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Autor: Vereador MARCIO COLOMBO

Art. 1º As escalas, plantões e carga horária dos funcionários públicos serão publicadas no sítio eletrônico da Prefeitura.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados funcionários públicos os servidores que estejam lotados em cargos de provimento efetivo ou em comissão do poder público municipal, as pessoas físicas que trabalhem rotineiramente em instituições privadas que administrem aparatos, instalações, e programas municipais e ainda aquelas entendidas como agentes públicos nos termos da Lei.

§ 2º As informações desta Lei serão disponibilizadas de maneira clara e de fácil entendimento, e permanecerão disponíveis pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data de sua publicação.

Art. 2º No último dia útil de cada mês, o Poder Público publicará a previsão de escala para o mês subsequente, de todos os funcionários, indicando seus órgãos de lotação, seus postos de trabalho, dias e horários, e carga horária mensal.

§ 1º Os funcionários que estiverem em gozo de férias ou licença legal de qualquer natureza deverão ser listados na previsão de escala com a respectiva justificativa.



§ 2º Quando o funcionário não estiver escalado por motivo diferente dos previstos no §1º, ele deverá constar na previsão de escala, com minuta dos motivos de sua dispensa, e o responsável pela autorização da respectiva dispensa.

Art. 3º Ao décimo dia útil do mês, o Poder Público publicará a escala que foi efetivamente cumprida por cada funcionário, no mês anterior, indicando seus órgãos de lotação, seus postos de trabalho, dias e horários que trabalhou, de maneira que possa ser comparada com a previsão de escala publicada para o respectivo período, devendo ser mantidas em sítio virtual a escala prevista e a escala efetivamente cumprida.

§ 1º As faltas ou ausências, justificadas ou não, e as trocas de serviço, deverão constar na publicação prevista no caput.

§ 2º As justificativas de faltas válidas para abono destas, quando apresentadas, na unidade de lotação do funcionário, até o último dia útil do mês, deverão constar na publicação do caput, indicando sua legalidade.

§ 3º As justificativas de faltas válidas para o abono destas, quando apresentadas após o prazo do parágrafo anterior, deverão ser publicadas, em até vinte dias úteis, no mesmo campo do sítio eletrônico onde a falta foi publicada, de modo que se possa visualizar a falta e sua justificativa.

§ 4º Quando da sinalização de faltas justificadas na publicação de que trata o caput, deverá constar apenas a expressão “FALTA JUSTIFICADA” seguida do dispositivo legal que justifiquem a falta ao serviço.

Art. 4º Aos funcionários cujo serviço seja itinerante, sempre que possível, as publicações previstas nos artigos. 2º e 3º trarão em anexo o roteiro realizado pelo funcionário em cada dia trabalhado.

Art. 5º As repartições públicas manterão livro ata, onde farão constar as divergências que venham a ocorrer entre a publicação prevista no art. 2º desta Lei, e sua execução.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Parágrafo único As ocorrências previstas no caput serão registradas por funcionário designado pelo responsável da unidade administrativa onde se der a alteração, ou pelo de hierarquia mais alta do setor alterado, imediatamente, fazendo constar dia e hora em que se tomou ciência do fato.

Art. 6º Fica dispensada da publicidade prevista nesta Lei as informações relativas, exclusivamente, aos funcionários públicos vinculados a órgãos de segurança pública cujo sigilo das funções e atividades seja necessária à manutenção da ordem pública.

Art. 7º A inobservância do previsto no parágrafo único do art. 5º, configura falta de natureza grave, devendo a responsabilidade ser apurada pelo órgão competente para tal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias de sua promulgação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

Publicidade e transparência são princípios centrais a serem observados pela Administração Pública. O presente projeto de Lei objetiva ampliar a eficácia destes princípios, e facilitar a visualização dos serviços prestados pela municipalidade tanto para sua fiscalização quanto para compreensão da alocação dos recursos e material humano.

Cabe destacar que na proposição, que ora segue, dispõe-se sobre apenas a publicidade das escalas, não se obrigando nenhum órgão a aumentar, reduzir, ou remanejar a carga horária de seus funcionários, tão pouco engessa a programação laboral, visto que no artigo 2º propõe-se uma previsão de escala que, respeitando os princípios da oportunidade e da legalidade, pode ser executada de forma diversa da publicizada anteriormente, desde que as alterações sejam lançadas em livro próprio.

Houve também, através do Artigo 3º § 4º, o cuidado em resguardar a intimidade dos funcionários, quando das faltas justificadas, que deverão constar apenas a indicação legal do direito ao abono da falta, sem pormenorizar o fato.

Portanto, o presente projeto visa trazer mais transparência com relação aos quadros da administração pública, possibilitando que os andreenses possam cobrar, de forma fundamentada, eventuais abusos advindos do funcionalismo público, o que inclusive torna a população um braço fiscalizador da administração que nem sempre tem controle de tudo que ocorre dentro de suas repartições e equipamentos.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desse importante projeto de lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 31 de janeiro de 2022

Ver. Marcio Colombo

VEREADOR

